



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.933
(Processo nº 2007/51933-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 262/2001 e Termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. DULCÍDIO FERREIRA PINHEIRO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2007/51933-4.

O presente processo trata da Tomada de Contas do Convênio nº 262/2001, celebrado entre a SEPOF e Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará, com vigência de 18.12.2001 a 31.07.2005, de responsabilidade do Sr. Dulcídio Ferreira Pinheiro, ex-Prefeito, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo repassado pelo Estado R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), objetivando a Pavimentação de Vias Urbanas.

A presente Tomada de Contas, foi encaminhada a esta Corte em 15.05.2007, fora do prazo regimental.

A SEPOF, às fls. 43, emitiu Relatório de Execução Física, no qual, em data posterior a vigência do convênio, ressalta que foram executados 90% da obra.

A 2ª Controladoria, em Relatório Técnico Complementar, fls. 130/134, opina pela irregularidade das contas, com devolução à Fazenda Pública do valor total repassado, de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em função da existência de nota fiscal global em cópia. Acerca desta nota o TCM se manifestou nos autos, por solicitação deste TCE, encaminhando cópia autenticada naquele Tribunal, porém, sem a identificação do cargo e do servidor que procedeu a referida autenticação. Em outro expediente o TCM volta a se manifestar nos autos, desta feita informando que só localizou cópias dos documentos solicitados, em seus arquivos.

O Ministério Público, opina pela irregularidade das contas, devendo o seu responsável devolver aos cofres públicos a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), glosando apenas o montante sem documentação comprobatória.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Concordo com o Ministério Público de Contas, e considerando o que foi acima relatado, com fundamento no art. 56, III, da Lei Complementar Estadual nº 81/2012, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Dulcídio Ferreira Pinheiro – Prefeito à época, condenando-o a devolver aos cofres públicos estaduais, a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente corrigida monetariamente, acrescida dos consectários legais, mais multas de R\$700,00 (setecentos reais) pelo dano ao erário e R\$700,00 (setecentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, nos termos do art. 83, III e VIII da citada lei. É o voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DULCÍDIO FERREIRA PINHEIRO, CPF nº. 142.387.132-49, ao pagamento da quantia de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada a partir de 25/09/2002, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-700,00 (setecentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-700,00 (setecentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de janeiro de 2014.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}.: IVAN BARBOSA DA CUNHA
JULIVAL DA SILVA ROCHA (Auditor
convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras
Cavalcante.
NNM/0100200